Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

| Nº da proposição | Data de autuação |
| --- | --- |
| 00454/2019 | 22/08/2019 |

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

**Ementa:**

INSTITUI O DIA DO COACH INTEGRAL SISTÊMICO NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE LEI |
| **Descrição:** | PROJETO DE LEI | | |
| **Autor:** | 99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| **Usuário assinador:** | 99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| **Data da criação:** | 22/08/2019 11:23:20 | **Data da assinatura:** | 22/08/2019 11:31:01 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI
22/08/2019

**INSTITUI O DIA DO COACH INTEGRAL SISTÊMICO NO ESTADO DO CEARÁ.**

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta**:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Coach Original Sistêmico no Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Coaching é uma metodologia, um misto entre arte e ciência, uma ferramenta que promove o desempenho individual e coletivo, tornando o ser humano cada vez melhor, atingindo seus objetivos e ajudando a resolver seus problemas. O coaching é considerado como um processo flexível, que pode ser aplicado às mais diversas áreas.

A profissão teve sua origem em 1850, quando o termo passou a ser atribuído aos professores de universidades com o significado de “tutor”, em uma tradução aproximada. Esse tutor era responsável por ajudar os estudantes na preparação para os testes e exames. Ou seja, o coaching já significava “aquele que conduz uma pessoa ao lugar desejado”.

Mais tarde, por volta de 1950, o termo "coach" começou a ser utilizado para se referir à habilidade de gerenciamento de pessoas. Foi aí que surgiram as primeiras técnicas de desenvolvimento pessoal, valorizando-se as competências individuais e as relacionando a um processo de melhoria e evolução contínua.

Nessa mesma época, a palavra coach também passou a representar aquele que era responsável pelo treinamento e aperfeiçoamento de atletas e equipes esportivas. No esporte, essa técnica passou a ser utilizada por treinadores para conduzir esportistas de diversas modalidades a alcançar grandes resultados.

Atualmente, inúmeras organizações estão investindo em coaching para, com isso, desenvolver e qualificar os seus funcionários para que sejam alcançados resultados cada dia mais satisfatórios.

Coaching é uma metodologia relacionada ao atingimento de metas, realização de objetivos e tomada de decisão. Vem ganhando cada vez mais espaço no mundo todo e já compõe cursos e programas de universidades como Harvard, Wharton, Insead e Columbia.

Todo processo de coaching começa com a identificação do Estado Atual, ou seja, como estão a vida e os resultados do cliente naquele momento. Em seguida, o cliente define seus objetivos, o que chamamos de Estado Desejado.

A partir daí, o coach ajuda o cliente a perceber os fatores impeditivos e facilitadores no seu caminho e a traçar as ações que o levarão do ponto inicial ao ponto desejado. Se o cliente apresenta, por exemplo, a demanda de restaurar a relação conjugal, o trabalho do coach é oferecer ferramentas e exercícios que contribuam com esse objetivo.

A importância do coach integral sistêmico para sociedade se dá quando pessoas melhoram emocionalmente, auxiliando na construção de seres humanos mais saudáveis. Todo esse sistema ajuda a gerar melhores empregos, movimentar a economia e contribui para esse salutar das empresas, trabalhando nos indivíduos desse sistema.

DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| **Autor:** | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| **Usuário assinador:** | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| **Data da criação:** | 23/08/2019 11:53:54 | **Data da assinatura:** | 26/08/2019 12:02:52 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/08/2019

LIDO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | INFORMAÇÂO |
| **Descrição:** | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| **Autor:** | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| **Usuário assinador:** | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| **Data da criação:** | 06/09/2019 10:17:53 | **Data da assinatura:** | 06/09/2019 10:18:00 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
06/09/2019

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **Diretoria Adjunta Operacional** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-00 |
| | **Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Formulário de Protocolo para Procuradoria | DATA REVISÃO: | |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 454/2019- REMESSA À CTJUR | | |
| **Autor:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Usuário assinador:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Data da criação:** | 06/09/2019 10:26:51 | **Data da assinatura:** | 06/09/2019 10:27:14 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
06/09/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| **Descrição:** | PARECER PROJETO DE LEI 454-2019 | | |
| **Autor:** | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| **Usuário assinador:** | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| **Data da criação:** | 08/09/2019 12:26:09 | **Data da assinatura:** | 08/09/2019 12:27:01 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/09/2019

**PROJETO DE LEI Nº 454/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA**

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO COACH INTEGRAL SISTÊMICO NO ESTADO DO CEARÁ.**

**PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 454/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado AUDIC MOTA**, que **"INSTITUI O DIA DO COACH INTEGRAL SISTÊMICO NO ESTADO DO CEARÁ".**

**DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

> Art. 1º Fica instituído o Dia do Coach Original Sistêmico no Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de agosto.
>
> Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

**DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis.*

> Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> (...)
>
> VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto:
>
> (...)
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)
>
> Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Em último arremate, cabe destacar a atecnia presente no art. 1º da presente propositura, que utiliza a expressão “Coach Original Sistêmico”, e, assim, encontra-se em desacordo com a ementa do projeto, que utiliza a expressão “Coach Integral Sistêmico”, merecendo, portanto, correção.

**CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), com a correção necessária comentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

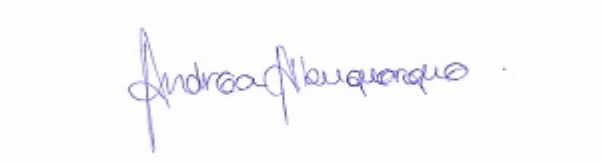

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 454/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| **Autor:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Data da criação:** | 13/09/2019 09:54:43 | **Data da assinatura:** | 13/09/2019 09:54:47 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/09/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 454/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR | | |
| **Autor:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Usuário assinador:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Data da criação:** | 13/09/2019 10:50:31 | **Data da assinatura:** | 13/09/2019 10:50:39 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
13/09/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PROJETO DE LEI Nº 464/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| **Autor:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Usuário assinador:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Data da criação:** | 16/09/2019 15:29:09 | **Data da assinatura:** | 16/09/2019 15:29:17 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/09/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | | |
| **Autor:** | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| **Usuário assinador:** | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| **Data da criação:** | 18/09/2019 15:57:22 | **Data da assinatura:** | 18/09/2019 15:57:41 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/09/2019

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **Diretoria Adjunta Operacional** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-01 |
| | **Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **Memorando de Designação de Relatoria** | DATA REVISÃO: | 07/06/2019 |

COMISSÃO DE  CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nezinho Farias

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 454/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA, EM ANÁLISE NA CCJ. | | |
| **Autor:** | 99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| **Usuário assinador:** | 99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| **Data da criação:** | 30/09/2019 10:06:52 | **Data da assinatura:** | 30/09/2019 10:08:02 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PARECER
30/09/2019

**“Institui o dia do Coach Integral Sistêmico no Estado do Ceará”**

## I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 454/2019** proposto pelo nobre Deputado Audic Mota, o qual institui o dia do Coach Integral Sistêmico no Estado do Ceará.

Em parecer opinativo da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará manifestou-se **favoravelmente** a tramitação do projeto em análise.

## II - PARECER DO RELATOR

O referido Projeto de Lei institui o dia do Coach Integral Sistêmico no Estado do Ceará.

Conforme esclarecido pelo parecer da Procuradoria, a matéria em apreciação encontra-se em perfeita sintonia com os ditames legais.

Quanto ao aspecto legal, encontra-se em consonância conforme os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, de nossa Constituição Estadual:

**“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**(...)**

**III – leis ordinárias;**

**(...)**

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos Deputados Estaduais;”**

Da mesma forma estabelece os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará respectivamente, abaixo:

**“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

**II – projeto:**

**b) de lei ordinária;**

**Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”**

Diante do exposto, não vislumbramos óbices constitucionais para a deflagração da iniciativa legislativa em tela, devendo o Projeto em análise seguir o seu curso de tramitação regular nesta Casa de Leis.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| **Usuário assinador:** | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| **Data da criação:** | 02/10/2019 10:48:13 | **Data da assinatura:** | 02/10/2019 10:48:25 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/10/2019

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **Diretoria Adjunta Operacional** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | **Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **Conclusão da Comissão** | DATA REVISÃO: | |

**26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/10/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | APROVADO | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| **Data da criação:** | 03/10/2019 13:22:19 | **Data da assinatura:** | 03/10/2019 16:13:40 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/10/2019

**APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGESÍMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.**

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

**Assembleia Legislativa**
**do Estado do Ceará**

# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E TRÊS

**INSTITUI O DIA DO COACH INTEGRAL SISTÊMICO NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Dia do Coach Integral Sistêmico no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 30 de agosto.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 3 de outubro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE (no exercício da Presidência)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Governador
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**
Vice-Governadora
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**
Casa Civil
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**
Procuradoria Geral do Estado
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**
Secretaria de Administração Penitenciária
**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**
Secretaria das Cidades
**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**
Secretaria da Cultura
**FABIANO DOS SANTOS**
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**
Secretaria da Educação
**ELIANA NUNES ESTRELA**
Secretaria do Esporte e Juventude
**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**
Secretaria da Fazenda
**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**
Secretaria da Infraestrutura
**LÚCIO FERREIRA GOMES**
Secretaria do Meio Ambiente
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**
Secretaria do Planejamento e Gestão
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)**
Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**
Secretaria dos Recursos Hídricos
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**
Secretaria da Saúde
**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
Secretaria do Turismo
**ARIALDO DE MELLO PINHO**
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

**LEI Nº17.072**, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Evandro Leitão)

**DENOMINA GERALDO GOMES DE AZEVEDO O TRECHO DA CE-354 ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402 E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/ CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO "CONTORNO DE ITAPIPOCA", NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionoa seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominado Geraldo Gomes de Azevedo o trecho da CE-354 entre o entroncamento da CE-354/BR-402 e o entroncamento da BR-402/CE-354, também conhecido como "Contorno de Itapipoca", no Município de Itapipoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº17.073**, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Audic Mota)

**INSTITUI O DIA DO COACH INTEGRAL SISTÊMICO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionoa seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Coach Integral Sistêmico no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 30 de agosto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº17.074**, 23 de outubro de 2019
(Autoria: Nelinho e coautoria Davi de Raimundão)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SÃO PEDRO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionoa seguinte Lei :

Art. 1.º Ficam inseridos, no Calendário Cultural Oficial do Estado do Ceará, os festejos alusivos a São Pedro, Padroeiro do Município de Caririaçu, a ser realizado anualmente entre os dias 20 a 29 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº17.075**, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Salmito)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DO EMPREENDEDORISMO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionoa seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana do Empreendedorismo.

Art. 2.º A Semana do Empreendedorismo será comemorada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº17.076**, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionoa seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a encenação teatral da Paixão de Cristo, realizada no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º O espetáculo religioso acontece, anualmente, durante a Semana Santa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031